

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2007 (Apenso: PL nº 2.437, de 2007)

Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro.

Autores: Deputados EDIGAR MÃO BRANCA e EDSON DUARTE
Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a atividade de Vaqueiro, reconhecendo a profissão e fixando quem pode ser considerado Vaqueiro.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o Vaqueiro encontra-se trabalhando por todo país, sempre nos locais onde se cria gado, sendo este o profissional responsável por acompanhar o rebanho. Apesar disso, não há o reconhecimento da profissão, o que se pretende com a aprovação do projeto.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.437, de 2007, de autoria da Deputada Ana Arraes, que também regulamenta a profissão de Vaqueiro.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma de Substitutivo que fundiu as duas propostas, bem como retirou a obrigatoriedade de contratação dos profissionais sob o regime da CLT e estabeleceu a obrigatoriedade de

previsão de seguro de vida e de acidentes em favor do Vaqueiro, quando da sua contratação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto principal, de seu apenso e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XIV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambos os projetos e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto principal quanto seu apenso e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto em seu apenso ou no Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, estando todos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa:

- a) dos Projetos de Lei nºs 2.123, de 2007, e 2.437, de 2007; e
- b) do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator